



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 377**

**PROJETO DE LEI Nº 13.571**

**PROCESSO Nº 87.485**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei, institui, no âmbito municipal, o Regime de Previdência Complementar – RPC; e dá outras providências.

A propositura encontra sua justificativa as fls. 17/19, vem instruída com a Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro (fls. 20/21) e análise da Diretoria Financeira, (fls. 22/24) através do Parecer nº 0047/2021, no sentido em que o projeto não está apto à tramitação. Após a inaptidão, foi solicitado o envio das informações discriminadas pela Diretoria Financeira (fls. 25/26), por conseguinte, foram encaminhados pelo Prefeito Municipal os documentos pertinentes visando a regular tramitação do Projeto de Lei (fls.27/28).

Consta também a Ata da Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo em que se abordou o mencionado Projeto de Lei (fls. 65-68), sublinhamos que, desta ata, se extraiu sugestão de alteração do texto do projeto dilatando-se o prazo de adesão para novos entrantes de 90 para 180 dias.

Reportando-nos ao estudo financeiro temos: **1)** Anexo II - Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro (fls. 29/35) com a planilha de fl. 35, que aponta despesas de R\$ 2.034.131.437,00 em 2019, R\$ 2.106.004.020,00 em 2020, R\$ 2.303.341.500,00 em 2021, tem previsão de R\$ 2.377.601.480,00 para 2022, 2.478.062.488,00 para 2023, R\$ 2.577.940.312,00 para 2024 e serão suportadas pelas dotações nela inseridas; **2)** o Demonstrativo de Despesas de Pessoal e Encargos (planilha de fl. 36), situa em 45,47% em 2019, 44,80% em 2020, 42,04% em 2021, tem previsão de 45,85% em 2022, 46,89% em 2023, e 47,22% em 2024 os valores percentuais comprometidos com a despesa de pessoal para o presente exercício, estando dentro dos parâmetros legais, o que atende o disposto no art. 5º, I, e art. 19, III da Lei de Responsabilidade Fiscal; **3)** A manifestação do IPREJUN do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças (fls.37/39) e Declaração do Diretor Presidente do IPREJUN (fl. 40); **4)** Parecer da Lumens Atuarial acerca da solicitação para o questionamento apresentado pela Diretoria Financeira da Câmara Municipal de Jundiaí (fls. 41/43); **5)** Estudo de Implementação do Regime de Previdência Complementar (fls.44/63); e **6)** A análise da Diretoria Financeira, (fls. 69/71) através do Parecer nº 0049/2021, no sentido em que o projeto está apto à tramitação.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

**PARECER:**



A análise orgânico-formal da proposta em exame revela que o projeto se apresenta revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, I, e XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, III, e IV, c/c o art. 72, IV e XII), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí. Da leitura da propositura.

A matéria é de natureza legislativa, uma vez que busca instituir no âmbito municipal o Regime de Previdência Complementar, bem como fixar o limite máximo para concessão de aposentadorias e pensões pagos pelo RPPS, que passará a ser igual ao do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Note-se que o estudo financeiro (fls. 69/71) não apontou óbice para a questão envolvendo as dotações orçamentárias, concluindo que o projeto atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de moldes que nos fiamos na avaliação positiva exarada pelo órgão técnico.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

Jundiaí, 08 de novembro de 2021.

**Fábio Nadal Pedro**

Procurador Jurídico

**Samuel Cremasco Pavan de Oliveira**

Agente de Serviços Técnicos

**Pedro Henrique O. Ferreira**

Agente de Serviços Técnicos

**Gabriely Alves Barberino**

Estagiária de Direito

**Anni Gabrieli Satsala**

Estagiária de Direito

**Marissa Turquetto**

Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias Sanches**

Estagiária de Direito